



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. NELO RODOLFO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo.

DESPACHO:

23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/10/101

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.786 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 2000
(DO SR. NELO RODOLFO)**



Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao "centavo", como definido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.069, de 29/06/95, na denominação dos preços finais ao consumidor praticados nas operações de venda a varejo.

Art. 2º Introduza-se um § 6º ao art. 1º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, com a seguinte redação:

"Art. 6º

....."

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à denominação dos preços finais ao consumidor praticados nas operações de venda a varejo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

M ✓



JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se prática corrente a fixação de alguns preços ao consumidor com o emprego de milésimos de reais, ou, de forma equivalente, com a utilização de décimos de centavos. Este expediente acarreta inconvenientes ponderáveis para os cidadãos, por dificultar a avaliação da quantia final a ser paga e por representar um encarecimento do produto, em relação ao caso em que não vigorasse uma terceira casa decimal diferente de zero.

Tal procedimento vale-se, ao que parece, de possível falta de clareza no diploma legal que rege a matéria. Com efeito, a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, e, por conseguinte, sobre a unidade monetária introduzida por esse programa de estabilização, define, no § 2º de seu art. 1º, que

“§ 2º A centésima parte do REAL, denominada “centavo”, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.”,

estipulando de forma implícita, portanto, que aí reside, em condições normais, o máximo fracionamento permitido para a denominação de valores monetários.

Mais adiante, porém, o § 5º do mesmo artigo estipula as exceções permitidas a esse mandamento geral, *verbis*:

*§ 5º Admitir-se-á **fracionamento especial** da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência – UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.” (grifo nosso)*

Claramente, ao nosso ver, não se pode pretender a inclusão das operações de venda a varejo em qualquer das alternativas especificadas pelo dispositivo supracitado. Em particular, não é razoável supor que sua realização possa abranger a avaliação de grandezas em níveis inferiores ao da denominação mínima do meio circulante, dado que, pela própria



natureza das vendas a varejo, sua liquidação não pode envolver a utilização de meio de troca outro que não o oficial.

Em nossa opinião, portanto, cumpre incluir no texto legal um mandamento que vede claramente aquela impropriedade, como forma de resguardar os consumidores dos abusos que contra eles hoje se perpetram. Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2000.

Deputado NELO RODOLFO



Senado Federal
Subsecretaria de Informações



Data Link

29/06/1995 Referência

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o *caput* deste artigo, será

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/11/00 às 18:00hs
Nome	Pedro
Ponto	3290

18-01



LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art.2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art.3, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art.2 desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.786/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 2000

Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo.

Autor: Deputado NELO RODOLFO

Relator: Deputado JOSÉ BORBA

I - RELATÓRIO

Chega a este Órgão Técnico, para ser apreciado, o projeto de lei em epígrafe que pretende acrescentar o § 6º ao art. 1º da Lei nº 9.069, de 1995, que "Dispõe sobre o plano Real, o sistema monetário nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências". A alteração destina-se a vedar que os preços finais nas vendas a varejo sejam grafados com frações da moeda inferiores a centavos.

No prazo regimental, a iniciativa não recebeu emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

É comum passarmos diante de um posto de fornecimento de combustível e nos depararmos com o preço do litro do álcool ou da gasolina grafado com milésimos de Real, tal procedimento do comerciante serve unicamente para confundir o consumidor. Na verdade, se o consumidor dispuser-se a comprar um litro de combustível que custe R\$ 1,689 (um Real e seiscentos e oitenta e nove milésimos), será impossível pagar o preço exato, pois nem consumidor nem fornecedor dispõem de meio circulante fracionado em milésimos de Real.

Tal fracionamento afeta significativamente o preço, e portanto faz sentido, quando tratamos de operações que envolvem milhares ou milhões de unidades, como é o caso de uma grande operação com ações, títulos públicos ou moeda estrangeira.

Nas operações a varejo não lidamos com essa ordem de grandeza, portanto, é perfeitamente dispensável calcular os preços com milésimos da unidade monetária, uma vez que esses não serão afetados de forma significativa pela impossibilidade de serem calculados em milésimos de Real.

A proposta de vedar o preço no varejo grafado com milésimos de Real contribui para a transparência nas relações de consumo e protege o consumidor.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.786, de 2000.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2001.


Deputado JOSE BORBA
Relator

11245400.165

27349



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.786/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado José Borba.

Participaram da votação os Senhores Deputados Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Márcio Bittar, Mendes Thame, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho e Wagner Salustiano, Titulares; Dolores Nunes, Nelson Otoch e Ricardo Izar, Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2002.


Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.786-A, DE 2000
(DO SR. NELO RODOLFO)

Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.786-A, DE 2000**
(DO SR. NELO RODOLFO)

Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ BORBA) .

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 24/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS****S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.786/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/04/2002 a 29/04/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2002.


Aparecida de Moura Andrade
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 047/02 CDCMAM
Publique-se.
Em 23.4.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9031 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 047/2002

Brasília, 10 de abril de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.786/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: _____
Data: <u>23/04/02</u>	Hora: <u>17:34</u>
Ass.: <u>Julia</u>	Ponto: <u>4869</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 2000

Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo.

AUTOR: Deputado NELO RODOLFO

RELATOR: Deputado JURANDIL JUAREZ

PARECER VENCEDOR

Na reunião de 13/11/02 desta Comissão submeteu-se à apreciação de seus integrantes o parecer, elaborado pelo nobre Deputado Júlio Redecker, ao PL nº 3.786/00, que “Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo”. Referido projeto introduz um § 6º ao art. 1º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, de modo a não permitir fracionamento especial da unidade monetária na denominação dos preços finais ao consumidor praticados nas operações de venda a varejo.

Em seu Parecer, o nobre Parlamentar concluiu pela aprovação do projeto em tela, argumentando que a denominação de preços em frações que não encontram correspondência no meio circulante implica, necessariamente, uma transferência forçada de uma das partes intervenientes em uma operação de venda a varejo para a outra parte. Tal procedimento revela-se aceitável, em sua opinião, apenas para determinadas transações, tendo em vista a especificidade da mercadoria comercializada ou do serviço fornecido. Não é o caso, porém, a seu ver, com as operações a varejo, situação em que essa prática abre a possibilidade de que agentes econômicos apropriem-se, sem autorização legal e sem



3D17893E34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aquiescência dos consumidores, de excedentes monetários gerados pelo truncamento

decorrente da passagem das três casas decimais em que se exprimem os preços para as duas casas com que se calculam os pagamentos.

Conquanto respeitemos as ponderações do ilustre Relator, a proposição em tela afigura-se-nos pouco oportuna. De fato, não nos parece claro que a utilização de milésimos de reais na denominação de preços no varejo acarrete, necessariamente, prejuízos para o consumidor. Afinal de contas, quanto maior a precisão na especificação de um preço unitário, maior a exatidão no montante total a ser pago. De mais a mais, se considera que o consumidor poderia ser lesado em decorrência do truncamento de três para duas casas decimais no custo total, prejuízo ainda maior poderia advir do correspondente ajuste no preço unitário. Não vemos, portanto, nenhum inconveniente na possibilidade de que os preços unitários sejam expressos com três casas decimais, desde que, naturalmente, o montante total se restrinja aos centavos.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.786, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2002.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

20993100.054



3D17893E34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 2000

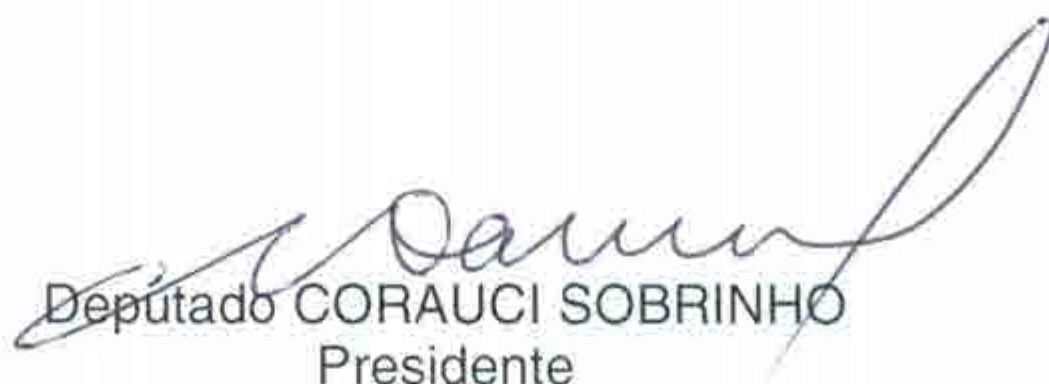
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.786/2000, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Jurandil Juarez. O parecer do Deputado Júlio Redecker passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Divaldo Suruagy, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Marisa Serrano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 2000

Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo.

AUTOR: Deputado NELO RODOLFO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JÚLIO REDECKER

O Projeto de Lei nº 3.786/00, de autoria do nobre Deputado Nelo Rodolfo, veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo. Seu art. 2º introduz um § 6º ao art. 1º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, de modo a preconizar que o fracionamento especial da unidade monetária em valores inferiores ao centavo, permitida nas situações de que trata o § 5º do mesmo dispositivo, não se aplica à determinação dos preços finais ao consumidor praticados nas operações de venda a varejo.

Em sua justificação, o Autor argumenta que se tornou prática corrente a fixação de alguns preços ao consumidor com o emprego de milésimos de reais, ou, de forma equivalente, com a utilização de décimos de centavos. Na sua opinião, este



6E5ABAF206



expediente acarreta inconvenientes ponderáveis para os cidadãos, por dificultar a avaliação da quantia final a ser paga e por representar um encarecimento do produto, em relação ao caso em que não vigorasse uma terceira casa decimal diferente de zero.

Em seu ponto de vista, tal procedimento vale-se, ao que parece, de possível falta de clareza no diploma legal que rege a matéria, já que a Lei n.º 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, e, por conseguinte, sobre a unidade monetária introduzida por esse programa de estabilização, define, no § 2º de seu art. 1º, que *"(...) A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade"*, estipulando de forma implícita, portanto, que aí reside, em condições normais, o máximo fracionamento permitido para a denominação de valores monetários.

Lembra o eminente Parlamentar, mais adiante, entretanto, que o § 5º do mesmo artigo estipula as exceções permitidas a esse mandamento geral, ao admitir fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência – UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo.

Claramente, ao seu ver, não se pode pretender a inclusão das operações de venda a varejo em qualquer das alternativas especificadas pelo dispositivo supracitado. Em particular, conforme suas palavras, não é razoável supor que sua realização possa abranger a avaliação de grandezas em níveis inferiores ao da denominação mínima do meio circulante, dado que, pela própria natureza das vendas a varejo, sua liquidação não pode envolver a utilização de meio de troca outro que não o oficial. Em sua opinião, portanto, cumpre incluir no texto legal um mandamento que vede claramente aquela impropriedade, como forma de resguardar os consumidores dos abusos que contra eles hoje se perpetram.

O Projeto de Lei nº 3.786/00 foi distribuído em 23/11/00, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta à primeira daquelas Comissões em 23/01/01, foi designado Relator, em 01/06/01, o augusto Deputado José Borba, cujo Parecer, que



6E5ABAF206



concluiu pela aprovação da matéria, foi acolhido unanimemente por aquele Colegiado, na reunião de 03/04/02.

A proposição foi, em seguida, encaminhada a esta Comissão em 16/04/02. Recebemos, em 17/04/02, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 29/04/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

VOTO

O projeto em exame lida com uma daquelas questões aparentemente singelas, mas que abriga, logo abaixo da superfície, aspectos de sumo interesse para toda a sociedade brasileira. Há de se considerar, sob o ponto de vista econômico, que a denominação de preços em frações que não encontram correspondência no meio circulante implica, necessariamente, em uma transferência forçada de uma das partes intervenientes em uma operação de venda a varejo para a outra parte.

Esta é uma particularidade que se revela aceitável apenas para determinadas transações, tendo em vista a especificidade da mercadoria comercializada ou do serviço fornecido, caso, certamente, das situações mencionadas no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.069/95. Não é o que sucede, porém, com as operações a varejo, quando, mercê dos bens e serviços transacionados e dos volumes e montantes envolvidos, a prática que a proposição em tela busca coibir abre a possibilidade de que agentes econômicos apropriem-se, sem autorização legal e sem aquiescência dos consumidores, de excedentes monetários gerados pelo truncamento decorrente da passagem das três casas decimais em



6E5ABAF206



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 5 -

que se exprimem os preços para as duas casas com que se calculam os pagamentos. Julgamos oportuno, portanto, garantir que não mais se permita tal expediente.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.786, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2002.


Deputado JÚLIO REDECKER

20494400.054



PROJETO DE LEI Nº 3.786-B, DE 2000
(DO SR. NELO RODOLFO)

Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g".)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres nº 409/02

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 3.786/00, do Sr. Deputado Nelo Rodolfo, que "veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo", inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,


Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 1876/02

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 409/02, datado de 11.12.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.786/00, que *veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.786/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **COURACI SOBRINHO**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício Pres. nº 409/02 – CEICT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.786/00, nos termos do art. 24, II, "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 17/12/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 13375 - 2